



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 031/26-GEA

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓTIPO GERAL

PROTÓTIPO Nº 3447/26

PROTÓTIPO EM 10/04/26 HORÁRIO 09:50

Servidor responsável: Rita Fonseca

Protocolo Digital: 3447/26 em 2026-04-10 09:00:00  
Veto n.0031/26-GEA

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0026/25-AL

**Senhora Presidenta:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, com a máxima vênia, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0026/25-AL, especificamente os artigos: 4º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15**, tendo em vista que o mesmo fixa atribuições aos órgãos do Poder Executivo, como passaremos a expor.

### RAZÕES DO VETO:

Em que pese a boa intenção do legislador estadual, a equipe técnica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA identificou que o presente PLO possui alguns dispositivos que estabelecem atribuições para os órgãos do Poder Executivo, redundando em vício de inconstitucionalidade de natureza insanável.

Os artigos 4º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, do PLO nº 0026/2025-AL, com a máxima vênia, possuem uma inconstitucionalidade denominada no processo legislativo constitucional de vício de iniciativa, tendo em vista que criam atribuições para o órgão ambiental do Poder Executivo.

Percebe-se que nesse ponto temos uma imposição de atribuições para órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo, o que afronta a jurisprudência do STF, conforme podemos constatar:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua

boa intenção, estabelece **competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação** 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - Agravo Regimental - 1357552, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Data de Publicação: 25/03/2022)”

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - Agravo Regimental - 1337675, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Data de Publicação: 20/06/2022)”

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas

privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O Princípio de independência e harmonia entre os Poderes, conforme delineado na Constituição Federal, reflete a premissa de que esses Poderes devem coexistir sem que um deles imponha aos demais obrigações que não estejam respaldadas constitucionalmente.

Essa premissa busca garantir um equilíbrio entre os Poderes, assegurando que cada um exerça suas atribuições de forma autônoma e em conformidade com os limites e princípios estabelecidos na Constituição.

Desta forma, alguns dispositivos do PLO em apreço adentra em matéria cuja iniciativa é reservada privativamente ao Poder Executivo, caracterizando assim o denominado vício formal de iniciativa.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas a razões, que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0026/25-GEA, especificamente os artigos: 4º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

**Palácio do Setentrião, 09 de abril de 2026**

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
**Governador**

